

PARECER N^º , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 108, de 2015, primeiro signatário o Senador Vicentinho Alves, que *acrescenta inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para estabelecer o emprego de meios extrajudiciais de solução de conflitos como um direito fundamental.*

SF/17071.03972-94

Relator: Senador CIDINHO SANTOS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 108, de 2015, cujo primeiro signatário é o Senador Vicentinho Alves, sugerindo o acréscimo do inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal com o objetivo de determinar que o Estado estimule a adoção de métodos extrajudiciais de solução de conflitos.

Em seu apoio, a proposição verte, na justificação, dados estatísticos que evidenciam a sobrecarga alarmante de processos judiciais a que está exposto o Poder Judiciário, de modo que o estímulo a soluções extrajudiciais de conflitos seria uma oportuna e eficiente forma de combater esse acúmulo de processos.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

A relatoria inicialmente coube ao Senador Blairo Maggi, que chegou a ofertar relatório pela aprovação da matéria com uma emenda. A sua saída, porém, da Comissão determinou a redistribuição da relatoria, que, ao final, foi-nos outorgada.

II – ANÁLISE

A proposta se encontra entre aquelas que exuberam, à saciedade, aplausos.

A sua compatibilidade formal e material com a Carta Magna é plena, pois, além de atender aos requisitos procedimentos das Propostas de Emenda à Constituição na forma do art. 60 da Lei das leis, harmoniza-se com a diretriz da eficiência e da pacificação que deve guiar o tratamento dos litígios.

Além disso, a proposta apenas reflete um princípio que já está estampado na Constituição Federal, a saber, o princípio da duração razoável do processo, que é textual no inciso LXXVIII do art. 5º. Ao estimular a desjudicialização, o Estado não apenas reduz o número de processos judiciais, como também desperta nos indivíduos um espírito de conciliação que pacifica o convívio social. E não nos esqueçamos de vários outros benefícios daí decorrentes, como a economia de recursos dos cofres públicos e a satisfação dos jurisdicionados com respostas mais eficientes.

Por fim, apesar da louvável preocupação que inspirou o Senador Blairo Maggi com a emenda oferecida em seu anterior relatório, parece-nos que o perfil aberto que devem ter os comandos constitucionais desaconselha que, no texto do dispositivo ora cogitado, sejam feitas especificações ao nome de algumas espécies de métodos de soluções extrajudiciais de conflito. Isso poderia impor restrições à liberdade criativa do destinatário da norma.

Diante disso, inclinamo-nos pela preservação do texto contido na versão original da proposição pelo fato de ela deixar maior abertura ao legislador infraconstitucional e ao Estado e, em consequência, abrir espaço à criatividade que será necessária para decifrar os enigmas da belicosidade judicial.



SF/17071.03972-94

III – VOTO

Somos, pois, pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 108, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17071.03972-94